



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 126

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação da função de confiança de Assessor de Gestão Financeira e Previdenciária, a instituição da Gratificação por Gestão Contábil, altera a referência salarial inicial do cargo de Técnico Previdenciário e alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025- DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSESSOR DE GESTÃO FINANCEIRA E PREVIDENCIÁRIA, A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR GESTÃO CONTÁBIL, ALTERA A REFERÊNCIA SALARIAL INICIAL DO CARGO DE TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a criação da função de confiança de Assessor de Gestão Financeira e Previdenciária, a instituição da Gratificação por Gestão Contábil, altera a referência salarial inicial do cargo de Técnico Previdenciário e alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2011”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar visa a atender à necessidade de aprimoramento gerencial e administrativo das rotinas do Instituto Votuprev. A proposta fundamenta-se em uma análise técnica das demandas operacionais e estratégicas da entidade, buscando maior eficiência e efetividade na sua gestão.

A criação do cargo de Assessor de Gestão Financeira e Previdenciária justifica-se pela necessidade de reestruturar e aprimorar a execução das atividades atualmente concentradas no Departamento Administrativo Financeiro. Esse novo cargo terá como função principal assessorar o Diretor Presidente na condução das atividades relacionadas aos investimentos do Instituto, além de desempenhar atribuições correlatas à gestão financeira e previdenciária. Com isso, busca-se promover a desconcentração e a especialização das funções, resultando em um aumento significativo da eficiência e da eficácia na administração institucional.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Conforme justificativa, o provimento do cargo ocorrerá por meio de função de confiança, a ser exercido por servidor efetivo, em razão do caráter essencialmente assessorial das atribuições a serem desempenhadas, conforme estabelecido em lei. De acordo com a previsão constitucional, funções de assessoria possuem natureza compatível com o provimento mediante função de confiança, uma vez que exigem uma relação estreita de confiança e alinhamento com as diretrizes da administração. Dessa forma, a criação de um cargo efetivo para essa finalidade mostrar-se-ia inadequada.

Ademais, a adoção da função de confiança assegura a flexibilidade necessária para a adequada estruturação da gestão financeira e previdenciária do Instituto, garantindo maior eficiência e alinhamento estratégico às suas atividades.

Além disso, o projeto prevê a instituição da Gratificação por Gestão Contábil e Orçamentária, destinada ao servidor efetivo responsável pelas atividades de contabilidade. Essa gratificação tem o objetivo de reconhecer e valorizar o incremento das responsabilidades gerenciais e a complexidade das atividades desempenhadas, que abrangem planejamento orçamentário, elaboração de empenhos, contabilização e prestação de contas, entre outras atribuições indispensáveis à regularidade e transparência na gestão do Instituto Votuprev.

Por fim, o projeto também propõe a atualização da remuneração do cargo de Técnico Previdenciário, adequando-a ao nível de complexidade e exigência inerente às funções desempenhadas. A proposta está em consonância com as referências remuneratórias estabelecidas para cargos de mesma natureza no âmbito do Poder Executivo Municipal, assegurando isonomia e valorização profissional.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para fins do disposto no artigo 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2025 será de R\$ 200.400,88, em 2026 será R\$ 210.420,92 e para 2027 será R\$ 220.941,97.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 18/2025, com a respectiva justificativa; **(ii)** Anexo I; **(iii)** Descrição de atribuições dos cargos públicos (administração indireta-Votuprev) referente ao Anexo V-D dos cargos: agente operacional previdenciário, técnico previdenciário, analista previdenciário, controlador interno; **(iv)** Anexo II; **(v)** Anexo II; **(vi)** Ata de reunião ordinária do Conselho de Administração Votuprev; **(vii)** estimativa de impacto orçamentário ; **(viii)** mensagem modificativa nº e **(ix)** Anexo I.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”. (grifo nosso).

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e dispor sobre a organização e funcionamento de sua administração. Além disso, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como sua remuneração, conforme artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal de Votuporanga:

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

“Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei”; (grifo nosso).





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse aspecto, o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 é de iniciativa do Prefeito Municipal, tratando da estrutura de cargos e remunerações da administração indireta (Votuprev), observando os limites de competência local e de iniciativa.

Portanto, há constitucionalidade formal quanto à competência legislativa e iniciativa.

De outro lado, a Constituição Federal impõe condicionantes para qualquer aumento de despesa de pessoal: a) exige-se previsão orçamentária (art. 169, inciso I); b) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 169, §1º); e c) observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), especialmente os limites prudenciais de gasto com pessoal.

Consta no projeto previsão de que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Ainda assim, tal previsão não exige a obrigatoriedade da demonstração de impacto financeiro e da compatibilidade com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifo nosso).

Qualquer modificação que gere aumento de despesa deve obedecer aos princípios da moralidade administrativa (CF/88, art. 37, caput) e da razoabilidade.

Deve ser observada a vedação constitucional à investidura de cargos comissionados para atividades meramente burocráticas ou técnicas (Tema 1.010 do STF e art. 37, inciso V, da CF/88). Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das expressões: "Assessor Contábil", "Assessor Jurídico" e "Gerente de Recursos Humanos", previstas no Anexo II e IV da Lei Complementar nº 153, de 23 de dezembro de 2014, do Município de Araçatuba. [a] "Assessor Contábil" e "Gerente de Recursos Humanos". A descrição das atribuições dos referidos cargos denota atividades meramente burocráticas ou técnicas, que devem ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Inconstitucionalidade declarada por violação aos arts. 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. [b] "Assessor Jurídico". Atribuições do cargo impugnado que são



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

primordialmente técnicas e burocráticas e que coincidem com atribuições próprias da Advocacia Pública. Cargo que deve ser provido mediante concurso público, nos termos dos arts . 98 a 100, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual. Ação procedente, com modulação dos efeitos em 120 (cento e vinte) dias a contar do julgamento da presente ação, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99, ressalvada ainda a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores enquanto eles estiverem no exercício de suas funções, até o limite do vencimento do prazo da modulação. Ação direta julgada procedente, com modulação dos efeitos .(TJ-SP - ADI: 22362508220218260000 SP 2236250-82.2021.8.26 .0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 04/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/05/2022)”. (grifo nosso).

O projeto não realiza equiparação ou vinculação remuneratória a outros cargos, limitando-se a ajustar a referência inicial de um cargo específico e a alterar atribuições com reflexo funcional. Por isso, não se configura violação ao artigo 37, inciso XIII, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 18/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 18/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 05 de junho de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

